



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-68.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600050-68.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, CAIO CORREIA TENORIO BRANDAO - AL19202, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913 EMBARGADA: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL Representantes do(a) EMBARGADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231 Representantes do(a) EMBARGADA: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DOSIMETRIA DA MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por João Henrique Holanda Caldas contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao julgar conjuntamente quinze representações por conduta vedada, deu parcial provimento a quatro recursos para aplicar multa de R\$ 20.000,00 ao gestor e de R\$ 5.000,00 ao candidato a vice-prefeito Rodrigo Santos Cunha. O embargante alegou omissão e contradição quanto à individualização da multa em relação a cada processo, requerendo o esclarecimento da dosimetria adotada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição quanto à individualização da penalidade pecuniária nas representações julgadas parcialmente procedentes; e (ii) definir se há erro material na fixação do valor da multa, em desconformidade com o mínimo legal previsto na norma eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento conjunto das representações teve por objetivo evitar agravamento artificial das penalidades, considerando a unidade fático-jurídica das condutas analisadas. 4. A multa de R\$ 20.000,00 ao gestor e de R\$ 5.000,00 ao vice-prefeito foi fixada com base em juízo global de proporcionalidade, sem indicar se o valor seria por processo

ou no total. 5. Reconhece-se a existência de obscuridade no dispositivo do acórdão, justificando a correção para explicitar a proporcionalidade da sanção. 6. A interpretação de que a multa seria multiplicada por cada processo não encontra amparo na fundamentação, tampouco respeita o critério de razoabilidade e proporcionalidade adotado pelo colegiado. 7. Há erro material quanto ao valor aplicado, uma vez que a penalidade mínima prevista no art. 20, II, da Res. TSE 23.735/2024 é de R\$ 5.320,50 e não R\$ 5.000,00. 8. A correção do erro material não altera o conteúdo decisório, mas apenas ajusta o valor para compatibilizá-lo com o mínimo legal vigente. 9. Embargos parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material e esclarecer que a multa deve ser aplicada individualmente em cada uma das quatro representações, no valor mínimo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material no valor da multa e esclarecer sua aplicação individual por representação. 11. Tese de julgamento: "1. O julgamento conjunto de ações eleitorais permite a aplicação de sanção proporcional ao conjunto da conduta, desde que expressamente fundamentado. 2. A obscuridade na redação do dispositivo enseja correção quando puder induzir interpretação equivocada quanto à extensão da penalidade. 3. A multa por conduta vedada deve respeitar o mínimo legal previsto, sendo admissível a correção do valor por erro material sem alteração do conteúdo decisório. 4. A individualização da penalidade em embargos de declaração deve observar os limites da decisão anterior, sem efeitos que agravem a situação do recorrente". Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, nos termos do voto da Relatora. Maceió, 18/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em face do Acórdão do TRE/AL por meio do qual a Corte decidiu por (i) NEGAR PROVIMENTO aos recursos PJe 0600085-66.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600050-68.2024.6.02.0002, 0600052-38.2024.6.02.0002, 0600051-53.2024.6.02.0002, 0600079-59.2024.6.02.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054, 0600088-21.2024.6.02.0054 e (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos PJe 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054, reformando-se, por consequência, a sentença de Origem, para aplicar A) multa no valor de 20 mil reais para o gestor JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS; e B) multa de 5 mil reais para o candidato beneficiado, em virtude do beneficiamento da chapa, o vice RODRIGO SANTOS CUNHA Sustenta o Embargante a existência de omissão e contradição quanto à dosimetria da pena de multa, afirmando que o acórdão não teria individualizado o valor aplicado a cada uma das representações dos Recursos Eleitorais dos processos nº: 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054. Nas razões recursais, argumenta-se que, diante da previsão legal de multa entre cinco e cem mil UFIR (art. 73, §4º, da Lei 9.504/1997), o valor total de R\$ 20.000,00 corresponde, na prática, à aplicação do mínimo legal de R\$ 5.000,00 para cada uma das quatro infrações reconhecidas, requerendo que o acórdão explicitasse expressamente tal proporcionalidade, em observância aos princípios da individualização da pena, da motivação das decisões e da proporcionalidade. Foram

apresentadas Contrarrazões nos autos Pje nº 0600050-68.2024.6.02.0002 da COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO e o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB nas quais afirmam o seguinte: "A alegação de ausência de individualização da multa não encontra respaldo, pois a decisão explicitou o montante total (R\$ 20.000,00) como resultado da apreciação conjunta das condutas irregulares, ponderando a baixa gravidade e a ausência de reiteração, o que evidencia justamente o exercício do juízo de dosimetria, de forma global e proporcional".

Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu Pareceres, pelos quais manifesta-se pelo parcial provimento dos Embargos com o fim de esclarecer o valor devido pelo quatro processos julgados, nos seguintes termos: "se a multa cominada, no valor de R\$ 20.000,00, englobou todas as condutas vedadas aferidas, ou se o montante seria devido em cada uma das representações julgadas procedentes pelo Tribunal". É, em breve suma, o relato dos autos. VOTO Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado. Assim fora ementado o referido Acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. USO DE SÍMBOLO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL VEDADO. JULGAMENTO CONJUNTO DE QUINZE AÇÕES. MULTA. PARCIAL PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de julgamento conjunto de recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO "MACEIÓ LEVADA À SÉRIO" e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL contra sentença que julgou improcedentes quinze representações por conduta vedada previstas no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, envolvendo o uso da logomarca da Prefeitura de Maceió em materiais institucionais e a divulgação de obras em período vedado, em face do candidato a Prefeito JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC) e ao vice RODRIGO SANTOS CUNHA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o uso da logomarca institucional da Prefeitura de Maceió caracteriza promoção pessoal do prefeito, candidato, constituindo conduta vedada; e (ii) verificar se a inserção de expressões laudatórias em placas de obras públicas veiculadas em período vedado configura publicidade institucional indevida apta a ensejar sanção pecuniária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A mera utilização de logomarca oficial da Prefeitura de Maceió, instituída por decreto municipal e desprovida de elementos de identificação pessoal do gestor, não caracteriza conduta vedada quando empregada de forma impessoal e informativa. 4. A imagem da jangada utilizada na logomarca possui caráter histórico-cultural e não se vincula exclusivamente à figura do prefeito, razão pela qual sua exibição não configura, por si só, promoção pessoal vedada pela legislação eleitoral. 5. Já a veiculação de placas institucionais com expressões de exaltação à gestão, como "+ uma obra", "a maior obra ambiental da história de Maceió" e "35 ruas pavimentadas +14Km de asfalto", ainda que associadas a símbolo oficial, caracteriza publicidade institucional vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, por enaltecer atos da gestão em benefício eleitoral direto e imediato. 6. A configuração da conduta vedada independe de demonstração de dolo ou intenção eleitoral, bastando a objetividade da promoção pessoal

durante o período vedado. 7. A imposição de multa é medida suficiente e proporcional no caso concreto, diante da ausência de reiteração deliberada ou gravidade capaz de comprometer a isonomia da disputa eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recursos parcialmente providos quanto aos processos PJe 0600053-23.2024.6.02.0002, 0600058-83.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054; improvidos os demais. 9. Tese de julgamento: "1. O uso de logomarca institucional criada por decreto municipal, sem associação direta ao gestor ou à campanha, não configura conduta vedada por publicidade institucional irregular. 2. A inserção de expressões de enaltecimento em placas de obras públicas durante o período eleitoral configura conduta vedada, ainda que não haja referência explícita ao gestor ou ao candidato. 3. A responsabilidade pela conduta vedada independe de dolo ou autorização do beneficiário, sendo suficiente a constatação do benefício gerado pela publicidade institucional." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b", §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600385-22/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.03.2023; TSE, RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 27.05.2021; TSE, AgR-RO-EI nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.10.2021; TSE, AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.08.2023. Conforme consignado na decisão embargada, o julgamento envolveu quinze Representações por conduta vedada, todas fundadas em fatos idênticos e conexos, concernentes à manutenção de propaganda institucional da Prefeitura de Maceió durante o período vedado, mediante placas e adesivos institucionais que já existiam anteriormente e foram mantidos sem retirada oportuna. Assim, ao proceder ao julgamento conjunto, este Tribunal afirmou que o objetivo era evitar o agravamento artificial das penalidades e preservar a proporcionalidade, de modo que a fixação da multa considerasse o contexto global da conduta, e não cada ato isoladamente. Contudo, adiante, após detida análise das razões recusas, que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, está com razão o recorrente. De fato a parte dispositiva comporta melhor esclarecimento, a fim de tornar inequívoca a intenção do colegiado ao aplicar as penalidades. Vejam esse importante trecho, pelo qual ficou consignado que: De forma que configurada a transgressão da norma, resta-nos a avaliar a sanção a ser aplicada. Destacando-se que as múltiplas ações não implicam reincidência, uma vez que não houve condenação anterior e nem recalcitrância do gestor, uma vez que após intimado cumpriu liminarmente as ordens de remoção. (¿) Assim, no contexto de uma litigância de 15 ações judiciais, apenas quatro têm aptidão para gerar condenação dos impugnados, logo entendo proporcional e razoável a fixação de multa no valor de 20 mil reais para o gestor JOÃO HENRIQUE CALDAS e multa de 5 mil reais para o candidato beneficiado, em virtude do beneficiamento da chapa, o vice RODRIGO SANTOS CUNHA. Portanto, não subsiste dúvida razoável de que a multa de R\$ 20.000,00 e a multa de R\$ 5.000,00 foram fixadas, estabelecendo-se no mínimo legal, em razão do julgamento conjunto das ações e da avaliação unitária do ilícito, ainda que materializado em várias peças publicitárias, as quais foram mantidas no período vedado. Desta feita, embora ao final haja obscuridade no dispositivo, e até erro material, a interpretação pretendida pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de multiplicar o valor da sanção por cada representação julgada procedente, não encontra amparo na fundamentação do acórdão nem no critério de proporcionalidade que orientou a dosimetria.

Pois, diante do julgamento de improcedência de onze Representações Especiais, remanescendo apenas quatro ações julgadas procedentes, a gravidade inicialmente sustentada pelo autor restou significativamente mitigada. A pluralidade de ações, portanto, não repercutiu na dosimetria da pena aplicada ao gestor, pois o Tribunal reconheceu tratar-se de um mesmo núcleo fático e jurídico. Assim, seria equivocado supor que o colegiado pretendeu aplicar R\$ 20.000,00 por ação, o que resultaria em um total de R\$ 80.000,00, valor que não encontra, repito, respaldo nem na fundamentação do acórdão, nem no critério de proporcionalidade que orientou a fixação da multa. Bem como ficou evidente nos debates orais do Plenário https://www.youtube.com/live/DDwNGchQqhM?si=CkHABzt_epYwBjlr, minuto 38:44, da 67a Sessão Ordinária do TRE/AL, de 08/09/2025. Outrossim, sem dúvida, a multa imposta ao vice também foi fixada no mínimo legal, refletindo sua participação como beneficiado pelo ato transgressor, sofrendo, aparentemente, erro material pois deveria ter sido aplicada por processo. Mas como ficou consignado expressamente nos debates orais do colegiado, a multa foi aplicada pelo conjunto dos quatro processos, (https://www.youtube.com/live/DDwNGchQqhM?si=CkHABzt_epYwBjlr), minuto 38:44. No caso, ainda, ressalte-se que os Embargos de Declaração foram interpostos exclusivamente pela defesa de João Henrique Caldas, razão pela qual não é possível, nesta via, atribuir-lhes efeitos infringentes que agravem a situação dos recorrentes, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. Neste sentido, é o julgamento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que "a correção de ofício de erro material, com prejuízo ao sentenciado, em sede de recurso exclusivo da defesa, configura o indevido reformatio in pejus" (HC 326.267/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 595469 SC 2020/0166771-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) Assim, deve-se manter irretocável a condenação do Representado Rodrigo Cunha, ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignações devem ser opostas no recurso apropriado. Seguindo na análise da condenação do Representado João Henrique Caldas, eventual interpretação no sentido de que a multa de R\$ 20.000,00 deveria incidir sobre cada uma das quatro ações julgadas procedentes conduziria a um resultado manifestamente mais gravoso, alcançando R\$ 80.000,00. E tal reinterpretação além de inviável sob o ponto de vista processual, geraria contradição interna no julgado, porquanto o colegiado, ao reconhecer o julgamento conjunto, buscou justamente evitar a multiplicação artificial de penalidades e dosar a sanção como resposta única e equilibrada ao ilícito verificado. Dessa forma, reconheço que a redação do dispositivo comporta melhor esclarecimento, porquanto pode ter induzido interpretação equivocada ao indicar a fixação da multa no valor de R\$ 20.000,00, como se esse montante tivesse sido estabelecido de forma individual por ação. A intenção da Corte foi a de fixar uma penalidade única e proporcional, considerando o mínimo legal em relação ao conjunto das condutas reconhecidas, especialmente porque ficou expressamente consignado que a multiplicidade de ações não configurava recalcitrância nem reincidência de atos transgressores por parte do gestor. Assim, sob a ótica do julgamento conjunto, a multa de R\$ 20.000,00 revela-se adequada e

suficiente, onerando os representados de modo proporcional à gravidade global de todas as 4 infrações reconhecidas, ressaltando inclusive o fato que o autor poderia ter ajuizado somente uma única ação demonstrando que as placas continuavam expostas após o período vedado. O mesmo raciocínio, no contexto dos autos, se aplica ao beneficiamento da chapa, uma vez entendido que o candidato da chapa majoritária também responderia pelo ilícito, a sua multa, naturalmente, se fixaria no patamar mínimo. Desta feita, reconheço o erro material presente no Acórdão quando da fixação da pena de multa, vez que ela deveria ter sido aplicada no mínimo legal em cada uma das 4 infrações reconhecidas, por ausência de circunstância como reincidência ou recalcitrância no cumprimento da norma, bem como por ausente condenação anterior, contudo verifica-se que a multa fora fixada aquém do previsto em lei (art. 20 da Resolução TSE 23.735/2024). Destaco dispositivo citado: Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente: (z) II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º); Friso, porém, que a devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado. Além disso, dado o caráter condenatório e punitivo da multa, é necessário aplicar a jurisprudência consolidada na Corte Superior, a qual impede a correção de erros materiais que agravem a situação do Recorrente quando o recurso é exclusivo da defesa: HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL REFERENTE AO QUANTUM DEFINITIVO DE PENA. CORREÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Por conta do princípio da non reformatio in pejus, em sede processual penal, no caso de recurso exclusivo da defesa e, de ofício, em sede de execução penal, não se admite a reforma do julgado impugnado para agravar a situação do réu, nem mesmo para corrigir erro material. 3. In casu, o Juízo da execução penal, de ofício, corrigiu erro material ocorrido no acórdão de apelação, o que repercutiu na modificação do quantum definitivo das penas de 10 (dez) anos para 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em afronta ao princípio da ne reformatio in pejus. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer o quantum definitivo das penas (10 anos de reclusão, mais 1599 dias-multa) fixado pelo Tribunal de origem, em sede do Recurso de Apelação nº 0498634-20.2010.8.26.0000. (HC 338.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2016). Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Diante do exposto, acaso as partes se mantenham inconformadas com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

Ressalte-se que os embargos de declaração "têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022). Assim, acaso o Embargante entenda que persiste erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada e não subverter a aplicação dos institutos processuais através do uso da via aclaratória em busca do resultado pretendido. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I. Com essas considerações, VOTO no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, deixando de majorar o valor da multa para adequá-lo ao patamar mínimo de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por cada uma das 4 (quatro) infrações, em virtude de se tratar de recurso exclusivo da defesa e da vedação da reforma para pior, limitando-se apenas a corrigir a obscuridade, apontada pelo Recorrente, para deixar claro que a multa aplicada ao Embargante João Henrique Caldas corresponde ao valor total de 20 mil reais (impostas como resultado global dos quatro processos). É como voto. Des. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN Relatora